

P A R E C E R

Nº 1246/2022¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei que estabelece normas de recuperação fiscal. Legalidade.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, recebido do Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal para 2022.

RESPOSTA:

A cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão municipal, não podendo os entes públicos deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob as penas da lei. A regra consta do art. 30, III, da Constituição Republicana e do art. 11 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal. Os entes que deixarem de tomar as providências necessárias para a efetiva arrecadação dos impostos ficam proibidos de receber transferências voluntárias. O Prefeito, se não promover a arrecadação e cobrança dos tributos instituídos por lei, pode vir a ser enquadrado no art. 4º VII, do DL nº 201/67, punível com a cassação do mandato.

O Município pode estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, tributários e não tributários, a ser feito administrativa ou judicialmente, sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela e as condições de reparcelamento.

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção, estabelecer programa de recuperação fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, pelos resultados alcançados, e aos devedores, pela possibilidade de solverem o débito, os programas desta espécie.

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º), não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real dos tributos.

O IBAM já abordou essa matéria, entre outros, nos seguintes textos: o de autoria de José Rildo Medeiros Guedes, intitulado "Crédito Tributário e Renúncia Fiscal", disponível no endereço eletrônico do IBAM e o artigo publicado na RAM nº 258, de autoria de Marcus Alonso Ribeiro Neves e Marcos Roberto Pinto, intitulado "A importância da recuperação da Dívida Ativa no gerenciamento e no equilíbrio das contas do Município", que também pode ser consultado no endereço eletrônico do IBAM, em "Revista de Administração Municipal".

Ainda que o parcelamento das dívidas, mantida a correção monetária, não represente renúncia de receita, ocorre impacto sobre as receitas previstas para o presente exercício e para os exercícios subsequentes, durante o prazo de parcelamento, afetando por conseguinte as metas de resultados fiscais. Por tais razões, deve ser feita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da LRF, tal como anexado ao PL.

Em suma, o PL encontra-se elaborado corretamente, encontrando-se em condições de progredir.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2022.